

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** quinta-feira, 24 de maio de 2018 13:00  
**Para:** Botafogo de Futebol e Regatas  
**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** Enc: Acórdão  
**Anexos:** Acórdão Processo nº 041.2018.pdf

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado:** quarta-feira, 23 de maio de 2018 19:13  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** Enc: Acórdão

---

**De:** Claudia Mercuri  
**Enviado:** quarta-feira, 23 de maio de 2018 18:48  
**Para:** Mg Competicao; Mg Registro; Mg Administrativo; Mg Presidencia; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Cruzeiro.00006MG; Botafogo.00005RJ; Julia Gelli Costa  
**Cc:** theotonio@chermontdebritto.adv.br; Anibal Rouxinol Segundo; anibal@bfr.com.br; anibal@botafogo.com.br  
**Assunto:** Acórdão

Prezados, boa noite, segue anexo Acórdão do Processo nº 0941/2018-2<sup>a</sup>CD, julgado dia 22 do corrente e requerido pela Procuradoria.  
Favor acusar recebimento

**Claudia Mercuri**  
**STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva**  
claudia.mercuri@cbf.com.br  
+55 21 2532 - 8709  
www.cbf.com.br

TÓRCIDA E SELEÇÃO  
GIGANTES POR NATUREZA



Expediente  
24/5/2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

### Segunda Comissão Disciplinar

**Processo nº 041/2018**

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Denunciados:** Rafael da Silva Francisco

Roberto Barbosa dos Santos

Luiz Antonio Venker Menezes

Alberto Valentim do Carmo Neto

**AUDITORA RELATORA:** Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli

#### EMENTA:

**DENÚNCIA IMPROCEDENTE - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ABSOLVER RAFAEL DA SILVA FRANCISCO, ATLETA DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 258 DO CBJD; ABSOLVER ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, TREINADOR DE GOLEIROS, DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 258 DO CBJD; ABSOLVER LUIZ ANTONIO VENKER MENEZES, TÉCNICO DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 258 DO CBJD e, ABSOLVER ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO, TÉCNICO DO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, QUANTO A IMPUTAÇÃO AO ARTIGO 258 DO CBJD.**

#### RELATÓRIO

Vistos,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de: RAFAEL DA SILVA FRANCISCO, atleta do Cruzeiro Esporte Clube; ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, treinador de goleiros do Cruzeiro Esporte Clube; LUIZ ANTONIO VENKER MENEZES, treinador do Cruzeiro Esporte Clube e ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO, treinador ao Botafogo de Futebol e Regatas, todos

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

como incursos no artigo 258 do CBJD, por irregularidades praticadas durante a partida realizada em 06/05/2018, envolvendo as equipes do Cruzeiro x Botafogo, pelo Campeonato Brasileiro – Série “A” – de 2018.

2. Narra a denúncia que a súmula foi omissa ao deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, sendo os fatos constatados através das imagens juntadas aos autos. Quanto ao atleta, primeiro denunciado, relata a prática antidesportiva, uma vez que Rafael após o domínio da bola não causa a reação vista, alegando a tentativa de induzir a erro o árbitro da partida, para que punisse o atleta adversário. No tocante aos demais denunciados, relata a exordial que as condutas perpetradas pelos técnicos de ambas as equipes e o treinador de goleiros do Cruzeiro Esporte Clube causaram tumulto entre eles.

A ficha disciplinar do treinador Luiz Antonio Venker Menezes acostada às fls. 7 esclarece o caráter reincidente do denunciado; no mesmo sentido a ficha disciplinar (fls 9) do atleta Rafael da Silva Francisco; já, a certidão de fls 10, revela a primariedade de Roberto Barbosa dos Santos, treinador de goleiros e Alberto Valentim do Carmo Neto, técnico do Botafogo de Futebol e Regatas.

A Douta Procuradoria apresentou prova de vídeo e ratifica os termos da exordial.

O ilustre patrono do Cruzeiro Esporte Clube, em defesa oral, requereu a absolvição de todos os denunciados da agremiação, enquanto o ilustre defensor do Botafogo Futebol e Regatas, requereu a absolvição e/ou aplicação da pena mínima, substituindo-a em advertência. Em depoimento pessoal do treinador do Botafogo de Futebol e Regatas, o denunciado esclareceu a ocorrência dos fatos.

É o relatório.

## **VOTO**

Pela rigorosa análise das provas apresentadas, verifica-se que o atleta Rafael sofreu a queda em razão da irresistência ao domínio da bola, não se vislumbrando ato simulador de tentativa de indução a erro à equipe de arbitragem, como entendeu a Douta Procuradoria; quanto ao desentendimento havido entre os técnicos das equipes e o treinador de goleiros, a prova de vídeo não revela as palavras proferidas, tampouco agressão excessiva passível de enquadramento nas disposições de condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva.

Em depoimento pessoal, Alberto Valentim do Carmo Neto elucida a ocorrência dos fatos, tal qual demonstra a prova de vídeo, que revela ameno desentendimento causado pela eloquência de emoções e responsabilidade profissional dos denunciados durante a partida, não sendo possível a oitiva, tampouco o entendimento das palavras proferidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nesse diapasão, diante das provas apresentadas, bem como o entendimento da equipe da arbitragem, deixando de relatar ocorrências disciplinares, data vénia, não assiste razão a Douta Procuradoria que pretende a tipificação dos denunciados quanto à prática de conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva. .

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a denúncia, para absolver o atleta RAFAEL DA SILVA FRANCISCO do Cruzeiro Esporte Clube; absolver ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, treinador de goleiros do Cruzeiro Esporte Clube; absolver LUIZ ANTONIO VENKER MENEZES, treinador do Cruzeiro Esporte Clube, e absolver ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO, treinador do Botafogo de Futebol e Regatas, todos por infração ao artigo 258 do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018

Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli  
Auditora Relatora